



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

---

### SUMÁRIO

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei nº 74/2005:**

Cria o Conselho Médico da Aeronáutica Civil.

**Decreto-Lei nº 75/2005:**

Transformando a Sociedade Caboverdiana de Tabacos, Lda. em Sociedade Anónima, com denominação Sociedade Caboverdiana de Tabacos, S. A.

**Decreto-Lei nº 76/2005:**

Autorizando o Ministro das Fianças e Planeamento a proceder à alienação de 186 000 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde correspondente a 77,5% do capital social da Sociedade Caboverdiana de Tabacos, S. A.

**Decreto-Lei nº 77/2005:**

Convertendo o crédito do Município do Sal sobre o Estado de Cabo Verde no capital social da Sociedade Caboverdiana de Tabacos, S. A.

**Decreto-Lei nº 78/2005:**

Autorizando o Ministro das Fianças e Planeamento a proceder à alienação de 3 600 acções pertencentes ao Estado, correspondente a 12% de participação do Estado na CIMENTOS DE CABO VERDE, S.A.

**Resolução nº 46/2005:**

Criando uma Comissão de Negociação para proceder à negociação das propostas correnpondentes a 66% da participação social do Estado de Cabo Verde na SOCIEDADE CABOVERDIANA DE TABACOS, S. A.

**Resolução nº 47/2005:**

Craindo uma Comissão de negociação para proceder à alinação por venda directa de 3600 acções pertencentes ao estado, correspondente a 12% do capital social da CIMENTOS DE CABO VERDE, S.A.

**CHEFIA DO GOVERNO:**

**Despacho nº 31/2005:**

Galardoando personalidades e instituições, com o primeiro e segundo grau da Medalha de Mérito, na categoria de mérito desportivo.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei nº 74/2005**

de 7 de Novembro

A Agência de Aviação Civil (AAC) definiu, ao abrigo do artigo 11º alínea c), do Decreto Lei nº 28/2004 de 12 de Julho, os requisitos médicos de ordem física e mental para o exercício de funções aeronáuticas pelo pessoal abrangido, incluídos no Regulamento Aeronáutico de Cabo Verde Parte 2.5 – Normas de Certificação Médica publicados em Dezembro de 2002.

Para a efectiva implementação desses requisitos, bem como a monitorização da sua correcta aplicação foi, igualmente, definido pela autoridade aeronáutica o Sistema de Medicina Aeronáutica, que inclui:

- a) O Departamento de Medicina Aeronáutica, criado a nível da AAC com a função de exercer o controlo sobre os médicos examinadores e os exames por eles realizados;
- b) Os Médicos Examinadores Designados, designados pela AAC, cuja função é verificar o preenchimento dos requisitos de ordem médica pelo pessoal aeronáutico e emitir o respectivo Certificado Médico, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis;
- c) O Regulamento CV-CAR 2.5 – Normas e Certificação Médica contendo os requisitos, as regras aplicáveis à emissão, suspensão e modificação do Certificado Médico.

Sendo princípio de direito, que cada decisão deverá poder ser objecto de apelo perante uma instância de nível superior, torna-se necessário dotar o Sistema de Medicina Aeronáutica de uma instância de recurso, com a competência de apreciar e decidir, de uma forma independente, sobre os casos de recursos legitimamente interpostos pelo pessoal aeronáutico a quem em primeira instância, tenha sido suspenso, retirado ou de qualquer forma limitado o respectivo Certificado Médico.

Assim, sob proposta da AAC, ao abrigo do disposto no nº2 do art. 173º do Código Aeronáutico publicado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Criação)**

É criado o Conselho Médico da Aeronáutica Civil adiante designado por (CMAC).

Artigo 2º

**(Função)**

1. O CMAC tem por função analisar os casos de recurso submetidos pelo pessoal aeronáutico que se julgar lesado nos seus direitos por lhe ter sido suspenso, retirado ou limitado o respectivo Certificado Médico e decidir da manutenção, alteração ou revogação da decisão do Médico Examinador Designado.

2. O CMAC tem ainda por função analisar e confirmar os casos de suspensão prolongada (superior a dois meses) ou cancelamento do Certificado Médico, mesmo que de tal facto não tenha havido recurso.

Artigo 3º

**(Constituição)**

O CMAC é constituído por três elementos:

- a) O Responsável do Departamento de Medicina Aeronáutica da AAC, que coordena;
- b) Um Médico Examinador Designado, que não tenha sob qualquer forma intervido no processo alvo de recurso, designado pela AAC;
- c) Um médico especialista na área específica da matéria sob recurso, designado pelo Ministério da Saúde.

Artigo 4º

**(Funcionamento)**

1. O CMAC reúne-se sempre que convocado pela AAC, em função dos casos de recurso interpostos ou nos caso de suspensão prolongada ou cancelamento do certificado Médico.

2. O CMAC reúne-se sempre na presença de todos os seus membros.

3. O CMAC decide por maioria simples de votos.

4. As decisões do CMAC são lavradas em acta, assinada por todos os seus membros e remetida à AAC.

5. Compete ao Responsável do Departamento de Medicina Aeronáutica da AAC coordenar as reuniões do CMAC.

Artigo 5º

**(Efeitos)**

As decisões do CMAC serão reconhecidas para todos os efeitos legais, nomeadamente nos casos de confirmação da suspensão prolongada ou cancelamento do Certificado Médico, que serão entendidos respectivamente como incapacidade temporária e permanente para o exercício da função aeronáutica.

Artigo 6º

**(Exames adicionais)**

O CMAC poderá ordenar a realização de exames adicionais ou a repetição dos já realizados para efeitos de análise do processo.

Artigo 7º

**(Recurso a entidades estrangeiras)**

O CMAC poderá propor à AAC, sempre que a complexidade do caso em apreciação o exigir, o recurso a assistência técnica por entidades competentes de Estados Contratantes da OACI com quem a AAC tenha estabelecido acordos de cooperação na área de Medicina Aeronáutica.

Artigo 8º

**(Remuneração)**

Os membros do CMAC serão remunerados pela sua prestação profissional, nos termos a definir pelo AAC.

Artigo 9º

(Critérios de decisão)

As decisões do CMAC serão tomadas com base nas normas definidas no CV-CAR 2.5 - Normas de Certificação Médica, conforme actualizadas, e complementadas pelos procedimentos do Manual do Médico Examinador Designado, publicado pela AAC.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos*

Promulgado em 24 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 75/2005**

de 7 de Novembro

Na prossecução dos objectivos do Governo em relação às privatizações e na sua pretensão de conduzir os respectivos processos num contexto de rigor, de transparência e de salvaguarda dos interesses nacionais, procurando dar um conteúdo estratégico real às privatizações, que resulte na dinamização e modernização da economia, no aumento da concorrência e da competitividade global do país, bem como no reforço do empresariado nacional.

Ainda em conformidade com a Lei de Bases das privatizações, a Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, Lda., é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com aumento do capital social. Em consequência, sucede automática e globalmente à Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, Lda., continuando assim a personalidade jurídica desta e conservando todos os direitos e obrigações legais e contratuais integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

Ouvido que foi o accionista minoritário, designadamente o Município do Tarrafal;

Tendo em atenção as normas aplicáveis, em especial o que se dispõe no artigo 4º da Lei n.º 47/TV/92, de 6 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a), n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Transformação**

1. A Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, Lda., é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A..

2. A Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A., rege-se pelo presente diploma, pelos estatutos aprovados em anexo e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

**Sucessão**

1. A Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A., sucede automática e globalmente à Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, Lda., continuando assim a personalidade jurídica desta e conservando todos os direitos e obrigações legais e contratuais integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação da transformação operada nos termos do número anterior, incluindo para todos os actos e formalidades legais de registo, que se encontrarão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

3. Os actos e formalidades previstos no número anterior, deverão ser promovidos, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor deste diploma, por simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração.

Artigo 3º

**Capital social**

O capital social da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A. é de 240.000.000\$00 e encontra-se realizado pelo Estado de Cabo Verde, com 216.000.000\$00, e pelo Município do Tarrafal – ilha de Santiago com 24.000.000\$00.

Artigo 4º

**Titularidade das acções**

As acções representativas do capital de que o Estado é titular são detidas pelo Tesouro.

Artigo 5º

**Aprovação dos estatutos**

1. São aprovados os estatutos da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A., anexos a este diploma.

2. A transformação efectuada pelo artigo 1º deste diploma, bem como os estatutos da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A., agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros .

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 3 de Novembro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DA SOCIEDADE CABOVERDIANA DE  
TABACOS, S.A.

Artigo 7º

(Acções)

CAPÍTULO I

**Denominação, objecto, duração e sede**

Artigo 1º

(Denominação)

A Sociedade, adopta a denominação social SOCIEDADE CABOVERDIANA DE TABACOS, abreviadamente designada por SCT, S.A.».

Artigo 2º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto a cultura, a produção e importação de tabacos e seus derivados, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade, directa ou indirectamente, relacionada com o seu objecto social.

2. Tendo em vista a realização dos seus fins, a sociedade poderá efectuar quaisquer operações comerciais, industriais ou financeiras que se relacionem, directa ou indirectamente, com o seu objecto.

Artigo 3º

(Aquisição de Participações)

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo anterior, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Sede e representações)

1. A sociedade tem a sua sede e seus escritórios centrais em Mindelo, Ilha de São Vicente.

2. A administração poderá deslocar a sede social, bem como estabelecer delegações, sucursais, filiais ou outras dependências em qualquer outro ponto do território nacional ou do estrangeiro.

CAPÍTULO II

**Capital social**

Artigo 6º

(Capital social)

1. O capital social é de duzentos e quarenta milhões de escudos e encontra-se dividido em duzentos e quarenta mil acções ordinárias da mesma classe no valor de mil escudos cada.

2. O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, cabendo aos accionistas direito de preferência na subscrição de novas acções a emitir, na sequência do aumento de capital por entradas em dinheiro, na proporção das que já possuem.

1. As acções são nominativas, não convertíveis em acções ao portador.

2. Poderá haver títulos representativos de uma, dez, vinte, cinquenta, cem, duzentos e quinhentos acções e de múltiplos quinhentos acções.

3. É livre a transmissão das acções entre os accionistas.

4. No caso de um accionista pretender alienar acções não cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde a favor de pessoa não accionista da sociedade, cabe aos demais accionistas o direito de preferência na aquisição de tais acções, a exercer nos seguintes termos:

a) O accionista alienante deve notificar por escrito ao Conselho de Administração, comunicando a proposta de transmissão das acções e identificando a pessoa a quem pretende alienar as acções, o preço e demais condições do negócio, designadamente condições de preço e respectivo modo de pagamento;

b) No mais curto período de tempo possível, o qual não poderá ser superior a dez dias a contar da data da notificação referida na alínea a), o Conselho de Administração, por carta registada dirigida para os respectivos endereços do livro da sociedade, comunicará a proposta de transmissão aos accionistas não alienantes, solicitando-lhes que, no prazo máximo de dois meses a contar da data da notificação que para o efeito lhes tenha sido dirigida pelo Conselho da Administração, informem ao Conselho, por escrito, se pretendem exercer o direito de preferência;

c) Se mais de um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a transmitir serão distribuídas por eles na proporção que cada um detiver no capital social, salvo se entre os titulares do direito for acordado um outro critério de distribuição;

d) Se nenhum dos accionistas demonstrar a sua pretensão de exercer o direito de preferência no prazo referido na alínea b), caso o mesmo não abranja a totalidade das acções a alienar ou caso tal direito não seja exercido dentro do prazo estabelecido na alínea b), o accionista alienante poderá efectuar a alienação das acções nos termos comunicados ao Conselho de Administração.

Artigo 8º

(Amortização das acções)

1. Em caso de morte, liquidação ou falência de qualquer dos accionistas, a sociedade, poderá amortizar as acções detidas por esse accionista, sendo a contrapartida a pagar pela amortização das acções equivalente ao respectivo valor nominal.

2. A Assembleia-Geral deverá deliberar sobre a amortização das acções, fixando os demais termos e

condições da operação, no prazo máximo de um ano a contar da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

3. Caso a amortização implique redução do capital social para um montante inferior ao mínimo legal, os accionistas deverão deliberar, logo que possível, um aumento do capital social para um montante igual ou superior a tal mínimo legal, condicionando a eficácia da deliberação de amortização à efectiva realização desse aumento de capital.

Artigo 9º

(Prestações acessórias)

A Assembleia Geral poderá exigir aos accionistas, na proporção da respectiva participação no capital social, a realização de prestações acessórias, no montante, prazo e demais condições aprovadas em Assembleia Geral, mas sempre até ao montante máximo correspondente a cinco vezes o capital social da sociedade.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 10º

(Disposições gerais)

1. São órgãos sociais da sociedade a Assembleia-Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Secção I

Da Assembleia-Geral

Artigo 11º

(Composição e direito de voto)

1. A Assembleia-Geral compõe-se de accionistas com direito a voto.

2. A Mesa da Assembleia-Geral é constituída por um presidente e um secretário.

3. Em Assembleia-Geral, a cada trinta acções dá direito a um voto.

4. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem estar presentes nas reuniões da Assembleia-Geral e podem participar nos trabalhos da mesma, não tendo, no entanto, nessa qualidade, direito de voto.

Artigo 12º

(Competências)

Compete à Assembleia-Geral exercer as competências previstas na Lei e nos presentes Estatutos e, em especial:

- a) Eleger a respectiva mesa e os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumento de capital;
- c) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- d) Discutir e votar o relatório de gestão e as contas de exercício bem como deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;

e) Fixar o valor a partir do qual ficam sujeita à sua autorização a aquisição e/ou alienação de direitos, incluindo os que incidam sobre bens móveis e imóveis e participações sociais;

f) Deliberar sobre aquisição e alienação de acções próprias e a emissão de obrigações;

g) Aprovar o plano anual de actividades, bem como o orçamento anual e os planos de investimentos;

h) Pronunciar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 13º

(Reuniões)

1. A Assembleia-Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, durante o primeiro trimestre do final de cada exercício, para efeitos dos disposto na alínea a), quando for o caso, e da alínea d) do artigo 12.º supra.

2. A Assembleia-Geral reúne-se igualmente sempre que for requerida a sua convocação pelo Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou por accionistas ou Conselho de Administração que representem, pelo menos cinco por cento do capital social, neste último caso mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa e que indique com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justifique a necessidade da reunião.

3. Salvo acordo unânime dos sócios com direito de voto, a Assembleia-Geral é convocada pelo Presidente da respectiva Mesa, por escrito, com uma antecedência mínima de vinte dias e indicação expressa dos assuntos a tratar. A convocatória dos accionistas residentes fora da sede da sociedade deverá ser feita via fax e confirmada por correio, para o número e endereço comunicados, prévia e expressamente para o efeito, à sociedade por cada um dos accionistas.

4. Os accionistas e os seus representantes autorizados podem estar presentes em qualquer Assembleia-Geral ou fazer-se representar por terceiros, nos termos da lei.

5. Como instrumento de representação voluntária basta uma carta assinada pelo mandante nos termos da lei e dirigida ao Presidente da mesa, contendo a ordem de trabalhos da respectiva Assembleia-Geral e a identificação completa do representante.

6. A Assembleia-Geral só pode reunir-se estando presentes ou representados accionistas que representem pelo menos dois terços do capital social. Se na data e hora marcada não houver quórum, a Assembleia considerar-se-á automaticamente convocada para o décimo dia posterior, podendo, então, funcionar e deliberar validamente com qualquer número de accionistas.

Artigo 14º

(Deliberações)

1. As deliberações da Assembleia-Geral são tomadas pela maioria simples dos votos dos accionistas nela presentes ou representados, quando a lei ou os presentes estatutos não exijam maior número de votos.

2. A Assembleia-Geral poderá tomar deliberações unânimes por escrito.

3. Devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos as deliberações relativas a:

- a) Alteração de Estatutos;
- b) Aumento de capital social;
- c) Dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Remunerações dos membros dos órgãos sociais.

Secção II

**Conselho de administração**

Artigo 15º

**(Composição)**

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois ou quatro Administradores eleitos pela Assembleia-Geral para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos.

2. Os Administradores são dispensados da prestação de caução.

Artigo 16º

**(Competência)**

1. Ao Conselho de Administração compete:

- a) Gerir os negócios e praticar os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos, incluindo sobre bens móveis ou imóveis e participações sociais, com respeito pelo disposto na alínea e) do artigo 12º;
- d) Deliberar sobre a abertura e encerramento de delegações, sucursais, estabelecimentos e outras formas de representação da sociedade em qualquer ponto de Cabo Verde ou no estrangeiro;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e a regulamentação do seu funcionamento interno, designadamente no que respeita ao quadro de pessoal e remunerações;
- f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinado acto ou categorias de actos;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas pela lei, pelos presentes Estatutos ou pela Assembleia-Geral.

2. O Conselho de Administração nomeará um Administrador Delegado ou uma comissão executiva composta, no máximo, por três membros do conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração delegará no Administrador Delegado ou na comissão executiva os poderes de gestão corrente e de representação da sociedade,

os quais serão exercidos no quadro das orientações e instruções daquele Conselho.

4. A comissão executiva deliberará por maioria dos votos dos seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Artigo 17º

**(Presidente)**

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente será substituído por um membro do Conselho de Administração que integre a comissão executiva, caso esta exista.

Artigo 18º

**(Reuniões, quórum e deliberações)**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre.

2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de outro administrador.

3. O Conselho de Administração deverá reunir com a presença de, pelo menos, a maioria dos Administradores. Se, na data e hora marcada não houver quórum o Conselho de Administração considera-se convocado para o décimo dia seguinte, podendo, então, funcionar e deliberar validamente desde que estejam pelos menos dois Administradores.

4. As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria dos votos dos presentes ou representados, tendo o Presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

5. Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar por outro Administrador nas reuniões de Administração, mediante simples carta por si assinada e dirigida ao Presidente do Conselho até o início da respectiva reunião.

6. Caso o Administrador que pretenda fazer-se representar seja o Presidente, a carta referida no número anterior deverá ser dirigida ao órgão de fiscalização da sociedade.

Artigo 19º

**(Vinculação)**

1. A sociedade vincula-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração que integrem a comissão executiva, caso esta exista;
- b) Pela assinatura de apenas um membro do Conselho de Administração, no âmbito dos

poderes que lhe tenham sido expressamente delegados pelo Conselho de Administração;

- c) Pela assinatura de mandatário ou procurador da sociedade constituído para a prática de determinado acto ou categorias de actos;
- d) Pela assinatura conjunta de um membro do Conselho de Administração que integre a comissão executiva, caso esta exista, e de mandatário ou procurador da sociedade constituído para a prática de determinado acto ou categorias de actos.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração que integre a comissão executiva, caso esta exista.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que determinados documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Secção III

**Fiscalização**

Artigo 20º

**(Conselho Fiscal ou Fiscal Único)**

1. A fiscalização da actividade da sociedade compete a um Conselho fiscal ou Fiscal Único, o qual terá suplente, conforme for deliberado pela Assembleia-Geral.

2. O Conselho Fiscal, caso exista, será composto por um Presidente e dois vogais eleitos em Assembleia-Geral para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 21º

**(Competências)**

1. Ao Conselho Fiscal compete a fiscalização da actividade social, cabendo-lhe, para além dos poderes constantes na lei:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Quando for solicitado, emitir pareceres sobre o orçamento, balanço, o inventário e as contas anuais da sociedade;
- c) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda conveniente;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

2. O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 22º

**(Reunião, quórum e deliberação)**

2. O Conselho Fiscal fixa as datas e a periodicidade das suas reuniões, devendo reunir sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou solicitação de qualquer dos vogais.

3. O Conselho Fiscal só pode reunir encontrando-se presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes cabendo ao Presidente voto de qualidade.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições diversas, finais e transitórias**

Artigo 23º

**(Dissolução e liquidação)**

1. A sociedade dissolve-se apenas nos caso e termos previstos na lei.

2. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á extrajudicialmente à respectiva liquidação e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os Administradores em exercício.

Artigo 24º

**(Aplicação de resultados)**

1. Os lucros líquidos de cada exercício, devidamente aprovados em Assembleia-Geral, terão a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de cinco por cento para a constituição e eventual reintegração de reserva legal, até atingir o limite fixado na lei;
- b) O restante para distribuição de dividendos ou outros fins de interesse para a sociedade que a Assembleia-Geral aprove.

2. A administração, com consentimento do órgão de fiscalização poderá deliberar sobre a atribuição de adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício, observados os termos legais.

Artigo 25º

**(Ano social)**

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 26º

**(Casos omissos)**

Em tudo que não esteja expressamente regulado nos presentes Estatutos, aplicar-se-á o disposto na Lei vigente em Cabo Verde e aplicável a sociedades anónimas.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Decreto-Lei nº 76/2005**

**de 7 de Novembro**

Nos termos da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral das privatizações e da participação pública em sociedades de natureza económica, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro, estabelece-se que a alienação das acções, em processo de privatização, poderá realizar-se através de concurso público ou subscrição pública e, eventualmente, por imposição do interesse nacional, também mediante concurso limitado ou venda directa.

O diploma supracitado manda ainda reservar parte das acções para subscrição dos trabalhadores ao serviço da Empresa, e para eles prevê o benefício de condições de excepção, com descontos ou preços especiais e ainda a possibilidade de pagamento a prestações.

A modalidade de privatização a ser implementada em cada operação dependerá, designadamente, da ponderação dos seguintes factores:

- a) Importância da empresa a privatizar para a economia nacional;
- b) Necessidade de atrair investidores detentores de *know how* e tecnologia de relevância estratégica para a empresa;
- c) Estrutura concorrencial interna e externa do sector;
- d) Dimensão, situação económico-financeira e perspectiva de evolução da empresa;
- e) Promoção do investimento privado nacional.

E tendo em consideração os princípios da legalidade, da transparência, do rigor e da isenção, ponderados ainda os vectores acima indicados, entende o Governo ser decisivo para o fomento empresarial, para o desenvolvimento da empresa e do sector em que esta se insere, que se proceda, para um bloco indivisível e maioritário de acções, ao lançamento de um concurso limitado com vista a identificar um agrupamento de investidores que permita manter uma postura de dinamização e modernização da economia, o aumento da concorrência e da competitividade global do país, bem como o reforço do empresariado nacional.

Nesta medida, as potencialidades da empresa e a sua importância no contexto da economia nacional, naturalmente determinarão que o Governo não possa deixar de ter em consideração a capacidade financeira comprovada, a experiência e a relevância social das propostas que venham a ser apresentadas, e que permitam perspectivar a expansão da actividade da empresa.

Ainda em conformidade com a Lei de Bases das privatizações e a prática do Governo nesta matéria, serão dados aos trabalhadores ao serviço da empresa, aos pequenos accionistas, aos emigrantes e ao público em geral a oportunidade de aquisição de acções da SOCIEDADE CABO-VERDIANA DE TABACOS, SA.

Assim,

Tendo em atenção o disposto nos artigos 4º e 20º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a), n.º 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

##### Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças e Planeamento a proceder à alienação de 186.000 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, correspondentes a 77,5% do capital social da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A..

#### Artigo 2º

##### Destinatários

1. É reservado à aquisição, por concurso limitado, destinado a um agrupamento de pessoas colectivas

nacionais e/ou estrangeiras, um bloco indivisível de 122.760 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, que correspondem a 66% da participação social que este detém na Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, SA., com observância das condições básicas prescritas no Caderno de Encargos, que constitui o Anexo I ao presente diploma.

2. São reservadas para a venda directa aos trabalhadores ao serviço da empresa, através de subscrição particular, até 9.300 acções, correspondentes a 5% da totalidade da participação social detida pelo Estado na Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, com observância das condições básicas prescritas no Caderno de Encargos, que constitui o Anexo II ao presente diploma.

3. Reserva-se ainda para os pequenos accionistas, para os emigrantes e para o público em geral um bloco de acções, a alienar nos termos do artigo seguinte.

4. As operações de venda da participação do Estado, previstas nos termos dos números 1., 2. e 3. deste artigo, apenas serão realizadas caso não seja exercido o direito de preferência estabelecido nos estatutos da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A..

#### Artigo 3º

##### Venda através da Bolsa de Valores de Cabo Verde

São reservadas para aquisição pelos pequenos accionistas, para os emigrantes e para o público em geral, através da Bolsa de Valores de Cabo Verde, 53.940 acções correspondentes a 29% da participação social a alienar, às quais deverão acrescer as acções que eventualmente não tenham sido adquiridas pelos trabalhadores que estejam ao serviço da empresa, nos termos definidos por anúncio.

#### Artigo 4º

##### Capital social

1. O capital social que será alienado nos termos previstos no presente diploma, no âmbito do quadro da privatização da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos SA., encontrar-se-á representado por acções ordinárias e escriturais.

2. As acções que nos termos deste diploma tenham sido adquiridas por concurso limitado não poderão ser cedidas, alienadas, oneradas ou por qualquer maneira transmitidas pelo adquirente, no prazo de 3 (três) anos após a sua aquisição, sem autorização do Governo e sem embargo das regras estabelecidas nos estatutos da empresa.

3. As acções adquiridas mediante concurso público no quadro da privatização prevista neste diploma, poderão ser livremente transmitidas, sem prejuízo das regras estabelecidas nos estatutos da empresa.

#### Artigo 5º

##### Delegação de poderes

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro das Finanças e Planeamento, com a faculdade de substabelecer, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

## CAPÍTULO II

**Do Concurso**

Artigo 6º

**Critérios**

1. A alienação das acções, por concurso limitado, deverá ser feita a um agrupamento de pessoas colectivas nacionais e/ou estrangeiras, que apresentem comprovadas garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da empresa;
- b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação de um plano estratégico que contribua para a consolidação do sector empresarial nacional e que permita, num horizonte de cinco anos e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis que, pelo menos, sejam comparáveis com os que serviram de base às análises previsionais das avaliações conducentes à determinação do valor da empresa.

2. Para além das regras estabelecidas no presente diploma, os demais factores de avaliação e regras do concurso serão fixados no Caderno de Encargos, que constitui o Anexo I ao presente diploma.

Artigo 7º

**Homologação**

Os resultados dos concursos previstos neste diploma deverão ser homologados pelo Governo.

Artigo 8º

**Processo de concurso**

1. Os processos dos concursos serão conduzidos e avaliados por um júri composto por cinco membros designados por Resolução do Conselho de Ministros, sob a proposta do Ministro das Finanças e Planeamento.

2. Ao processo e acto público de abertura das propostas deverá assistir obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

Artigo 9º

**Anúncio**

1. A realização dos concursos deve ser tornada pública por anúncio.

2. Do anúncio deverá constar o dia, hora e o local de abertura das propostas bem como o local onde podem ser obtidos os cadernos de encargos dos concursos.

Artigo 10º

**Negociação particular**

Se os concursos ficarem desertos ou não tiverem sido apresentadas propostas que reúnam as condições consideradas mínimas indispensáveis, a alienação efectuar-se-á por negociação particular.

## CAPÍTULO III

**Disposições Finais**

Artigo 11º

**Condições mínimas**

O processo de alienação por negociação particular será conduzido pelo Ministro das Finanças e Planeamento com observância das condições básicas prescritas no Caderno de Encargos.

Artigo 12º

**Acções sobrantes**

As acções eventualmente sobrantes da operação de venda directa prevista no presente diploma terão o destino que for determinado pelo Governo.

Artigo 13º

**Obrigações especiais do adquirente**

1. O adquirente ficará, ainda, obrigado, por efeito da aquisição e nos termos do presente Caderno de Encargos, e sem prejuízo da lei laboral vigente, a respeitar e a garantir, por um período não superior a cinco anos, o direito a manutenção do posto de trabalho dos actuais trabalhadores da sociedade.

2. O adquirente ficará obrigado, por efeito da aquisição e nos termos do presente Caderno de Encargos, a respeitar e a garantir, por um período não superior a cinco anos, o direito ao lugar, à antiguidade e demais direitos conexos dos trabalhadores da empresa que exercem noutras entidades, cargos em regime de comissão de serviço ou que, em razão de situações pelo interesse público, se mostram impossibilitados de prestar trabalho na empresa.

Artigo 14º

**Suspensão da venda**

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação das participações sociais a que alude o presente diploma, sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 15º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 4 de Novembro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO I

## CADERNO DE ENCARGOS

## Artigo 1º

## Âmbito de venda

O presente Caderno de Encargos, respeitante à privatização da participação social do Estado na Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, SA., rege a operação de venda, por concurso limitado, destinado a agrupamento de pessoas colectivas nacionais e/ou estrangeiras, de um bloco indivisível de 122.760 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, que correspondem a 66% da participação social que este detém na Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A.

## Artigo 2º

## Critérios de avaliação

As propostas técnicas e financeiras apresentadas, bem como a participação de investidor(es) nacional no agrupamento, incluindo as demais condições que os agrupamentos queiram livremente propor, serão apreciadas em função do respectivo mérito, ponderado da seguinte forma:

- a) Proposta técnica – 25%;
- b) Proposta financeira – 65%;
- c) Participação de investidor(es) nacional no agrupamento – 10%.

## Artigo 3º

## Comissão para negociação e apreciação das propostas

1. O Conselho de Ministros designará, por Resolução e sob a proposta do Membro do Governo responsável pelas privatizações, uma Comissão para proceder à avaliação e negociação das propostas apresentadas na presente privatização, de acordo com o disposto neste Caderno de Encargos, bem como no decreto-lei de que ele constitui respectivo anexo.

2. A Comissão negociará com o Agrupamento escolhido a venda directa das acções em causa, de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros, bem como as demais condições de alienação estabelecidas no diploma legal que aprovou o presente Caderno de Encargos.

## Artigo 4º

## Documentação

1. O Agrupamento deverá apresentar, entre outra considerada relevante pela Comissão para a negociação e apreciação das propostas, a seguinte documentação:

- a) Uma carta redigida, datada e assinada pelo seu representante legal, devidamente mandatado, propondo a aquisição da participação social referenciada no artigo 1º deste Caderno de Encargos;
- b) Certificado de existência legal dos elementos que compõem o Agrupamento do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja superior a 10%;
- c) Instrumento de mandato, emitido pelo Agrupamento, pelo qual designe um

representante para efeitos do presente processo de privatização, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente bem como o endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;

- d) Cópias dos respectivos contratos de sociedade dos elementos do Agrupamento devidamente actualizadas e certificadas;
- e) Relatórios e contas das empresas relativos aos últimos três anos de actividade devidamente certificadas;
- f) Descrição das potenciais fontes de financiamento da operação de compra e venda das acções objecto de privatização;
- g) Declaração da Administração Fiscal ou organismo equivalente de que os investidores pertencentes ao Agrupamento não estão em dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;
- h) Documentos comprovativos de que os investidores pertencentes ao Agrupamento têm a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social ou organismo equivalente.

2. No caso de haver investidor estrangeiro no Agrupamento, os documentos acima mencionados, que apenas poderão ser obtidos no seu país de origem, deverão fazer expressa menção de que são emitidos com vista a instruir proposta em concurso de privatização na República de Cabo Verde.

3. Toda a documentação, bem como as propostas, deverão ser apresentadas em língua portuguesa ou, tratando-se de documentos oficiais, traduzida para língua portuguesa e devidamente certificada.

## Artigo 5º

## Relatório

Findas as negociações e apreciação das propostas, a Comissão submeterá ao Membro do Governo responsável pelas privatizações um relatório sobre os resultados obtidos, propondo, fundamentalmente, a contratação da privatização ou solução diversa que entenda mais adequada à satisfação do interesse público.

## Artigo 6º

## Homologação

Com base no relatório e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros, por resolução, adoptará a decisão que, em seu entendimento, melhor possa satisfazer os objectivos da operação da privatização.

## Artigo 7º

## Indemnização

Caso a decisão do Governo seja em sentido contrário ao fecho das negociações desenvolvidas pela Comissão, o Agrupamento de pessoas colectiva escolhidas para negociar com o Estado os termos e as condições da alienação a que alude o presente diploma, e que tenham sido preteridas, não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

## Artigo 8º

**Comunicação dos Resultados**

A resolução a que se reporta o artigo 6º deste Caderno de Encargos deverá ser comunicada, pela Comissão, à pessoa singular e/ou colectiva interessadas na contratualização da privatização, nos cinco dias úteis subsequentes à sua aprovação.

## Artigo 9º

**Pagamento do Preço**

1. O preço deverá ser pago no prazo máximo de 15 dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros a que se reporta o artigo 5º deste Caderno de Encargos.

2. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de transferência bancária para a conta do Tesouro Público junto do Banco de Cabo Verde que seja indicada pelo Governo.

## Artigo 10º

**Encargos**

Os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição de acções correrão por conta dos adquirentes das respectivas participações sociais.

O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

## ANEXO II

**CADERNO DE ENCARGOS**

## Artigo 1º

**Âmbito de venda**

1. O presente Caderno de Encargos rege a operação de venda directa aos trabalhadores da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A., pelo processo de subscrição particular, de 9.300 acções, correspondentes a 5% da totalidade da participação social detida pelo Estado na referida sociedade.

2. Nenhum accionista poderá subscrever mais de 226 acções.

3. Da totalidade das acções a serem alienadas aos trabalhadores proceder-se-á a rateio das que não forem subscritas em decorrência do não exercício do direito de aquisição.

## Artigo 2º

**Trabalhadores**

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa e os quadros de chefia operacional ou de direcção, com mais de três anos ao serviço da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A.

## Artigo 3º

**Manifestação de interesse**

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

## Artigo 4º

**Preço e pagamento.**

1. As acções serão vendidas aos trabalhadores de acordo com o valor médio da avaliação o qual sofrerá um desconto de 10%.

2. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

3. O pagamento do preço em prestações, por opção do trabalhador será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

4. As acções apenas serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

5. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas, as quais poderão ser transaccionadas nos termos do Estatuto, depois de cumprido o período de imobilização previsto no número 2 do artigo seguinte.

## Artigo 5º

**Intransmissibilidade do direito à aquisição e das acções**

1. Nenhum trabalhador poderá transmitir ou de alguma forma transferir para outrem, trabalhador da empresa ou não, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição que decorrem do presente diploma e respectivo Caderno de Encargos.

2. As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito do presente processo de privatização não poderão ser oneradas, nem objecto de negócio jurídico que transmita, de qualquer forma, como eficácia imediata ou futura, durante o período de três anos a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio jurídico.

## Artigo 6º

**Resolução**

Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, este perde o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, embora reveja o remanescente do valor que tenha pago.

## Artigo 7º

**Negócios nulos**

São nulos os acordos definitivos ou que assumam a natureza de promessa, bem como de qualquer outra natureza pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções no presente processo de privatização se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias-gerais a realizar durante o período de indisponibilidade e na qual estão impedidas de transmitir as suas acções.

O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

**Decreto-Lei nº 77/2005**

de 7 de Novembro

1. No âmbito do processo de execução fiscal movido, em 1996., pela Repartição de Finanças de S. Vicente, a Companhia de Tabacos de Cabo Verde, Lda, foi património desta adquirido pela então Empresa Pública de Abastecimentos (EMPA), que veio a constituir com o Município do Tarrafal uma nova sociedade, com a denominação de Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, SARL.

O Município do Sal, um dos sócios a par do Município de S. Vicente, do Tarrafal e do Porto Novo, que nunca se conformara com a intervenção do Governo na citada sociedade, utilizou todos os meios ao seu alcance e permitidos em direito, inclusive o recurso de amparo que não teve êxito junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Ao Governo têm chegado, desde 2001, representações da população laboriosa da Ilha do Sal, pedindo a devolução da participação municipal no capital da então Companhia de Tabacos de Cabo Verde, Lda, com o fundamento de que tal participação constituía um legado deixado ao povo salense pelo benemérito falecido Marcelo Leitão e consignado ao desenvolvimento do concelho do Sal.

Com a extinção da EMPA, a participação social que detinha na Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, SARL, na ordem de 90%, passou para o Estado.

2. Na prossecução dos objectivos consagrados no programa do Governo quanto a continuação do processo das privatizações, a Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos vai ser privatizada.

Aproveitando a ocasião, e no sentido de reintegrar no seu domínio privado, participações que o Município do Sal detinha na única sociedade nacional de produção de tabacos, entende o Governo satisfazer as pretensões alíás legítimas da população salense, sem quaisquer dispêndios para a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, e na sequência do compromisso assumido junto dos salenses, entende o Governo que o crédito que o Município do Sal detém sobre o Estado deve ser convertido em acções da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, obviamente à custa das acções detidas pelo Estado.

Com o presente diploma, o Governo formaliza tal conversão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Conversão)

1. É convertido o crédito do Município do Sal sobre o Estado de Cabo Verde em acções que sairão da participação do Estado no capital social da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A, entidade resultante da transformação Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, Lda.

2. A concretização da conversão de crédito em capital a que se refere o número anterior não depende de quaisquer formalidades.

Artigo 2º

(Acções)

1. Por força da conversão referida no artigo anterior, o Município do Sal passará a deter 12,5% do capital social da Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, S.A, correspondentes a 30.000 acções.

2. Na hipótese de o Município do Sal não aceitar a conversão a que refere o artigo 1º, as acções referidas no

número anterior passarão imediatamente para o Estado, ficando os estatutos automaticamente alterados, e cabendo à conservatória dos registos territorialmente competente proceder oficiosamente aos necessários averbamentos registrais.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 3 de Novembro de 2005

Publique-se

O Presidente da República. PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 78/2005**

de 7 de Novembro

Nos termos da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral de privatização e de participação pública em sociedades de natureza económica, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de Novembro, estipula que, por imposição do interesse nacional, poderá a alienação das acções realizar-se através de concurso limitado ou de venda directa, quer por exigência da estratégia definida para a empresa ou para o sector, quer como via de fomento empresarial.

Considerando que a CIMENTOS DE CABO VERDE, S.A. se encontra, neste momento, não obstante a concorrência, em plena ascensão, mantendo um patamar bom a nível tecnológico e financeiro, o que oferece garantias de evolução futura sem constrangimentos estruturais.

Considerando que, não tendo o Estado vocação empresarial, e que se mostra necessário dar continuidade aos investimentos a nível da gestão, capacidades técnica, financeira e tecnológica na empresa, com vista a garantir melhores resultados.

E tendo o Governo, pelos motivos acima expostos, a intenção de proceder à alienação das acções correspondentes a 12% da participação do Estado na Cimentos de Cabo Verde, S.A., num contexto de rigor, de transparência e de salvaguarda dos interesses nacionais, procurando dar um conteúdo estratégico real às privatizações, que resulte na dinamização e modernização da economia, no aumento da concorrência e da competitividade global do país, bem como no reforço do empresariado nacional.

Tendo em conta as potencialidades demonstradas por esta empresa e desempenhando esta um papel importante na economia nacional, pretende-se potenciar a sua capacidade de expansão e competitividade através do reforço da

participação activa do sector privado no seu capital social, em substituição do Estado, reservando-se a este o papel de regulador.

Assim,

Tendo em atenção o disposto nos artigos 4º e 20º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

#### Autorização; privatização

É autorizado o Ministro das Finanças e Planeamento a proceder à alienação, por venda directa, de 3.600 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, correspondentes a 12% da participação do Estado na Cimentos de Cabo Verde, S.A.

#### Artigo 2º

#### Destinatários e forma de alienação

1. Na alienação das suas acções, o Estado dará preferência aos actuais accionistas da empresa, sendo o respectivo direito de preferência exercido de acordo com os estatutos e nos termos e condições estabelecidos no caderno de encargos que constitui o Anexo I ao presente diploma.

2. Sendo o direito de preferência exercido, a participação social do Estado será transmitida, através de venda directa e em bloco indivisível, a um dos actuais accionistas que dê garantias de idoneidade, capacidades técnica, financeira e de gestão.

3. Não sendo exercido o direito de preferência, as acções do Estado serão alienadas ao público em geral, através da Bolsa de Valores de Cabo Verde, nos termos e condições estabelecidas por aquela Instituição.

4. As regras do concurso serão fixadas no Caderno de Encargos, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 3º

#### Capital social

1. O capital social que será alienado nos termos previstos no presente diploma, no âmbito do quadro da privatização da Cimentos de Cabo Verde, S.A., encontra-se representado por acções ordinárias e nominativas.

2. As acções adquiridas no quadro da privatização prevista neste diploma, poderão ser livremente transmitidas, sem prejuízo das regras estabelecidas nos estatutos da empresa.

#### Artigo 4º

#### Delegação de poderes

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro

das Finanças e Planeamento, com a faculdade de substabelecer, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

## CAPÍTULO II

### Do Concurso

#### Artigo 5º

#### Homologação

O resultado do concurso previsto neste diploma deverá ser homologado pelo Governo.

#### Artigo 6º

#### Processo de concurso

1. O processo do concurso será conduzido e avaliado por um júri, composto por cinco membros designados por Resolução do Conselho de Ministros, sob a proposta do Ministro das Finanças e Planeamento.

2. Ao processo e acto público de abertura das propostas, no caso de a tal houver lugar, deverá assistir obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

#### Artigo 7º

#### Anúncio

1. A realização do concurso deve ser tornada pública por anúncio.

2. Do anúncio deverá contar o dia, hora e o local de abertura das propostas bem como o local onde podem ser obtidas as normas do concurso.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### Artigo 8º

#### Suspensão da venda

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação das participações sociais a que alude o presente diploma, sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

#### Artigo 9º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 4 de Novembro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º

Âmbito de venda

O presente caderno de encargos, respeitante à privatização da participação social do Estado na Cimentos de Cabo Verde, SA., rege a operação de venda directa a um dos actuais accionistas da empresa que exercer o direito de preferência, de 3.600 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, que correspondem a 12% da participação social que este detém na Cimentos de Cabo Verde, SA.

Artigo 2º

Comissão para negociação e apreciação das propostas

1. O Conselho de Ministros designará, por Resolução e sob a proposta do Membro do Governo responsável pelas privatizações, uma Comissão para proceder à avaliação e negociação das propostas apresentadas na presente privatização, de acordo com o disposto neste Caderno de Encargos, bem como no decreto-lei de que ele constitui respectivo anexo.

2. A Comissão negociará com o Agrupamento escolhido a venda directa das acções em causa, de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros, bem como as demais condições de alienação estabelecidas no diploma legal que aprovou o presente Caderno de Encargos.

Artigo 3º

Documentação

1. O adquirente deverá apresentar, entre outra considerada relevante pela Comissão para a negociação e apreciação das propostas, a seguinte documentação:

- a) Uma carta redigida, datada e assinada pelo seu representante legal, devidamente mandatado, propondo a aquisição da participação social referenciada no artigo 1º deste Caderno de Encargos;
- b) Certificado de existência legal do investidor da qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja superior a 10%;
- c) Instrumento de mandato, emitido pelo investidor, pelo qual designe um representante para efeitos do presente processo de privatização, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente bem como o endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;
- d) Cópia do respectivo contrato de sociedade devidamente actualizada e certificada;
- e) Relatório e contas da empresa relativo aos últimos três anos de actividade auditadas por uma empresa de auditoria devidamente certificada;
- f) Descrição das potenciais fontes de financiamento da operação de compra e venda das acções objecto de privatização;
- g) Declaração da Administração Fiscal ou organismo equivalente de que o investidor não está em

dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;

- h) Documento comprovativo de que o investidor tem a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social ou organismo equivalente.

2. Caso se trate de investidor estrangeiro, os documentos acima mencionados, que apenas poderão ser obtidos no seu país de origem, deverão fazer expressa menção de que são emitidos com vista a instruir proposta em concurso de privatização na República de Cabo Verde.

3. Toda a documentação, bem como as propostas, deverão ser apresentadas em língua portuguesa ou, tratando-se de documentos oficiais, traduzida para língua portuguesa e devidamente certificada.

Artigo 4º

Relatório

Findas as negociações e apreciação das propostas, a Comissão submeterá ao Membro do Governo responsável pelas privatizações um relatório sobre os resultados obtidos, propondo, fundamentalmente, a contratação da privatização ou solução diversa que entenda mais adequada à satisfação do interesse público.

Artigo 5º

Homologação

Com base no relatório e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros, por resolução, adoptará a decisão que, em seu entendimento, melhor possa satisfazer os objectivos da operação da privatização.

Artigo 6º

Indemnização

Caso a decisão do Governo seja em sentido contrário ao fecho das negociações desenvolvidas pela Comissão, a pessoa singular e/ou colectiva escolhidas para negociar com o Estado os termos e as condições da alienação a que alude o presente diploma, e que tenham sido preteridas, não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 7º

Comunicação dos Resultados

A resolução a que se reporta o artigo 5º deste Caderno de Encargos deverá ser comunicada, pela Comissão, à pessoa singular e/ou colectiva interessadas na contratualização da privatização, nos cinco dias úteis subsequentes à sua aprovação.

Artigo 8º

Pagamento do Preço

1. O preço deverá ser pago no prazo máximo de 15 dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros a que se reporta o artigo 5º deste Caderno de Encargos.

2. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de transferência bancária para a conta do Tesouro Público junto do Banco de Cabo Verde que seja indicada pelo Governo.

Artigo 9º

Encargos

Os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição de acções correrão por conta dos adquirentes das respectivas participações sociais.

O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

**Resolução nº 46/2005**

de 7 de Novembro

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral de privatização e de participação pública em sociedade de natureza económica, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro, o Governo autorizou o Ministro das Finanças e Planeamento, ao abrigo da conjugação dos artigos 1º, e 2º, n.º 1, e 5º do Decreto-Lei n.º 76/2005, de 7 de Novembro, a proceder à alienação, por concurso limitado, destinado a um agrupamento de pessoas colectivas nacionais e/ou estrangeiras, de um bloco indivisível de 122.760 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, correspondentes a 66% da participação social que este detém na Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, SA., nos termos e condições estabelecidos no Caderno de Encargos, Anexo I, do diploma acima referido e que dele faz parte integrante.

E, ao abrigo do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 76/2005, de 7 de Novembro e do artigo 3º do Caderno de Encargos, Anexo I, ao citado diploma;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 260º n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

**(Objecto)**

1. É criada uma Comissão de Negociações para proceder à negociação das propostas apresentadas na presente privatização, de acordo com o disposto no Caderno de Encargos anexo I, bem como no Decreto-lei n.º 76/2005, de \_\_\_ de Novembro de que ele constitui respectivo anexo.

2. A Comissão de Negociações referida no número 1 é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Dra. Rosa Nascimento Pinheiro – Directora Geral do Tesouro; que preside;
- b) Dr. José Emanuel Tavares Moreira – Director Geral de Contribuições e Impostos;
- c) Dr. Elias Mendes Monteiro – Assessor do Ministro das Finanças e Planeamento.
- d) Dr. Samuel Joaquim Andrade Cosmo – Assessor do Ministro das Finanças e Planeamento.
- e) Dr. Carlos Jorge de Oliveira Gomes dos Anjos – *Program Officer* na UCP – Projecto de Crescimento e Competitividade;

## Artigo 2º

**(Entrada em vigor)**

A presente resolução entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 47/2005**

de 7 de Novembro

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral de privatização e de participação pública em sociedade de natureza económica, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro, o Governo autorizou o Ministro das Finanças e Planeamento, ao abrigo dos artigos 1º e 4º do Decreto-Lei n.º 78/2005, de 7 de Novembro, a proceder à alienação por venda directa, de 3.600 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, correspondentes a 12% do capital social da Cimentos de Cabo Verde, S.A., nos termos e condições estabelecidos no Caderno de Encargos, Anexo I, do diploma acima referido e que dele faz parte integrante.

E, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 78/2005, de 7 de Novembro e do artigo 2º do Caderno de Encargos anexo ao citado diploma;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 260º n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

**(Objecto)**

1. É criada uma Comissão de Negociações para proceder à negociação das propostas apresentadas na presente privatização, de acordo com o disposto no caderno de encargos anexo I, como no Decreto-lei n.º 78/2005, de 7 de Novembro de que ele constitui respectivo anexo.

2. A Comissão de Negociações referida no número 1 é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Dra. Rosa Nascimento Pinheiro – Directora Geral do Tesouro, que preside;
- b) Dr. José Emanuel Tavares Moreira – Director Geral de Contribuições e Impostos;
- c) Dr. Elias Mendes Monteiro – Assessor do Ministro das Finanças e Planeamento.
- d) Dr. Samuel Joaquim Andrade Cosmo – Assessor do Ministro das Finanças e Planeamento.
- e) Dr. Carlos Jorge de Oliveira Gomes dos Anjos – *Program Officer* na UCP – Projecto de Crescimento e Competitividade;

## Artigo 2º

**(Entrada em vigor)**

A presente resolução entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## CHEFIA DO GOVERNO

## Gabinete do Primeiro-Ministro

## Despacho nº 31/2005

Neste ano em que se comemora o Trigésimo Aniversário da Independência Nacional, tem o Governo por justo distinguir e enaltecer, desde logo como exemplo, o trabalho de um conjunto de personalidades e instituições que, em diferentes modalidades, têm contribuído para o desenvolvimento do Desporto cabo-verdiano e para a sua projecção além fronteiras.

Tendo presente o disposto nos artigos 2º e 10º do Decreto-Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 61/2005, de 26 de Setembro;

Determino o seguinte:

## Artigo único

1. São galardoados com o primeiro grau da Medalha de Mérito, na categoria de mérito desportivo:

- 1) Clube de Golfe de S. Vicente;
- 2) Comité Cabo-Verdiano de Desporto para Deficientes;
- 3) António da Cruz (Topad);
- 4) Celestino Almeida (Didi);
- 5) Eduardo Manuel Andrade (Eduardo Fula);

- 6) Eduíno Sousa Lima;
- 7) Elena Atmacheva;
- 8) Emanuel de Jesus Rodrigues Bettencourt;
- 9) Fernando Eugénio Nunes (Sensei Nunes);
- 10) Flávio Moreira Furtado;
- 11) Florêncio António dos Santos;
- 12) Fredson Jorge dos Santos Gomes;
- 13) José de Pina (Mestre Joe Pina);
- 14) Kim Ichiro ABE (Abe);
- 15) Manuel de Jesus Monteiro Duarte;
- 16) Wania Celise Vicente Monteiro.

2. São galardoados com o segundo grau da Medalha de Mérito, na categoria de mérito desportivo:

- 1) Escola de Formação Batuque Futebol Clube;
- 2) Escola de Preparação Integral de Futebol (EPIF);
- 3) Elias Fernandes Lopes Tavares;
- 4) João dos Santos Almeida (Poema);
- 5) Victor Hugo Vera-Cruz Fortes (Vitocas);

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na cidade da Praia, aos 3 de Novembro de 2005. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

## AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@cvtelecom.cv](mailto:incv@cvtelecom.cv)

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

## PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTES NÚMERO — 160\$00**